



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 528/2024 – PROGE/BUJARU.

Processo n.º. 20.640/2024.

Assunto: Prorrogação de vigência dos Contratos Administrativos n(os). 01/2024; 02/2024 e 04/2024, todos firmados com a Empresa SOARES PAIVA LTDA (CNPJ/MF 11.620.670/0001-27), cujo objeto se resume em serviços de hotelaria e hospedagem.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de vigência **dos Contratos Administrativos 01/2024; 02/2024 e 04/2024, todos firmados com a Empresa SOARES PAIVA LTDA (CNPJ/MF 11.620.670/0001-27), cujo objeto se resume em serviços de hotelaria e hospedagem**, conforme pedido expresso dos Secretários em seus Ofícios endereçados à autoridade competente para tal, informando sobre a necessidade de prorrogação/renovação dos contratos para sua continuidade e manutenção pelo período de 10 (dez) meses, uma vez atestada a essencialidade dos serviços públicos que devem ser prestados de forma contínua.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisada juridicamente sua **possibilidade de renovação/prorrogação**, obedecidas as formalidades e limites legais.

Mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 107 e seguintes da Lei n.º. 14.133/2021, dado o bom e fiel cumprimento do Contrato, será possível a sucessiva prorrogação pretendida, renovando todas as cláusulas e os efeitos do contrato por se tratar de prestação de serviços públicos contínuos essenciais.

Antes de se adentrar no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o mencionado instrumento contratual.

Denota-se, assim, que, na manifestação da fiscal do contrato, pode-se identificar que há interesse na continuidade da contratação, ante sua relevância para a Prefeitura Municipal de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que, uma vez sanada a pendência indicada, demonstrar-se-á viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Ademais, deve-se atentar para a natureza dos serviços contratados. Uma vez caracterizado como serviço público essencial, cuja paralização trará prejuízos consideráveis à população atendida, verifica-se a possibilidade de renovação contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Juridicamente, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço essencial para a Administração Pública. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 107 da Lei nº. 14.133/2021, in verbis:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado, desde que sanadas as pendências apontadas. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo para execução de serviços públicos essenciais e contínuos.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 107 da Lei das Licitações, pois sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, para elaboração do termo aditivo solicitado, em conformidade ao art. 107, da Lei nº. 14.133/2021.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 11 de dezembro de 2024.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru